



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001583/2006-10
Recurso nº 236.338 Voluntário
Acórdão nº **3401-002.097 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA.
Recorrente IVO FELÍCIO
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. CARDIOPATIA. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

Não comprovado que a requerente possui deficiência física da espécie especificada na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003, resta desatendido requisito essencial à isenção, pelo que o benefício é indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira de Ribeiro (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata o processo de pedido de isenção do IPI na compra de automóvel para deficiente, com fulcro na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003.

O Laudo de Avaliação de fl. 02, emitido pela Junta Médica do Ciretran de Itajaí-SC, atesta que o requerente é portador de insuficiência cardíaca congestiva.

O pleito foi indeferido na origem. Conforme o despacho decisório de fls. 17/21, não ficou comprovado que a requerente é portadora de deficiência física enquadrada numa das categorias do inc. I do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1999, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Observa o referido despacho que, no Laudo de Avaliação, não foi assinalado no campo próprio se a doença constitui deficiência física.

A 1ª Turma manteve o indeferimento, considerando que, embora a condição física do interessado seja delicada, o legislador, ao instituir a isenção pleiteada, não contemplou doenças da espécie destes autos.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o requerente insiste no direito ao benefício, defendendo basicamente que:

- em função da cardiopatia congestiva, está apto a dirigir apenas veículos adaptados (na Carteira de Motorista emitida em 07/06/2006, dois dias após protocolizado o pedido da isenção, informa-se que “NECESSITA CARRO AUTOMÁTICO/HIDRAMÁTICO”, conforme cópia à fl. 70);

- a doença comprometeu suas funções físicas, pois está vivendo com total dependência para deslocar-se e necessita de veículo;

- o STJ julgou procedente recurso da estudante e psicóloga Marineia Crosara de Resende, portadora de esclerose muscular progressiva, dando-lhe o direito à isenção em debate apesar de a doença não estar incluída no rol da Lei em questão (menciona que o relator do processo foi o Min. Luiz Fux, sem mais dados sobre citado julgado); e

- a Lei nº 10.690/2003 ampliou o direito para outras deficiências e para pessoas impossibilitadas de dirigir, sendo depois alterada pela Lei nº 10.754/2003.

Este Colegiado determinou diligência, visando obtenção de novo laudo que respondesse às seguintes indagações:

1) a cardiopatia congestiva do Recorrente acarreta deficiência física enquadrada no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95?

2) a deficiência física diagnosticada compromete a motricidade do Recorrente, ao ponto de lhe impedir dirigir veículo não adaptado?

Intimado para apresentar o novo laudo, o contribuinte não se manifestou (fls. 77 e 79).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Tendo em vista o art. 111, II, do CTN, segundo o qual a norma que dispõe sobre isenção deve ser interpretada restritivamente, não há como acolher o pleito do Recorrente.

É que a deficiência física qual da qual é portador não se enquadra dentre as hipóteses da Lei nº 8.989/95, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

*IV – pessoas portadoras de **deficiência física**, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

(...)

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta **alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.** (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

Observe-se que o § 1º acima transcrito equivale ao inc. I do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004. A redação deste é seguinte:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

*I - deficiência física - **alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;** (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)*

A condição física do requerente, que é portador de cardiopatia congestiva, **não revela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano,**

inexistindo paralisação do corpo humano ou perda, ainda que parcial, da motricidade (capacidade dos movimentos voluntários ou automáticos do corpo). Assim, não se enquadra como deficiência física, nos termos dos dispositivos legais transcritos acima.

Diante do Laudo de Avaliação que consta dos autos, onde não foi assinalado no campo próprio se a doença constitui deficiência física, e levando em conta que por ocasião da diligência determinada por este Colegiado o contribuinte não se manifestou, o conjunto probatório lhe é desfavorável.

A única prova apresentada é a Carteira de Motorista emitida em 07/06/2006 (dois dias depois de protocolado o pedido da isenção em tela), onde consta, no campo OBSERVAÇÕES, os dizeres “INSUFICIÊNCIA CARDÍACO CONGESTIVA” e “NECESSITA CARRO AUTOMÁTICO/HIDRAMÁTICO” (cópia à fl. 70). Esse documento revela um juízo da autoridade administrativa de trânsito que, todavia, não é reafirmado pelo Laudo de Avaliação trazido aos autos. Daí a determinação da diligência, quando o Recorrente preferiu não produzir qualquer prova adicional.

Pelo exposto, e considerando que o requerente não demonstrou possuir deficiência física a ser suprida com veículo adaptado nem o laudo fornecido enquadrou a doença cardiopatia congestiva numa das hipóteses da Lei nº 8.989, de 1995, alterada pela Lei nº 10.670, de 2003, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Emanuel Carlos Dantas de Assis